



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

Informativo de Ementas do TATE nº 01/2024
Período: Janeiro-Fevereiro/2024

Observação: Este informativo se limita às decisões das Turmas e do Pleno proferidas no período a que se refere e, portanto, não serve de consolidação de jurisprudência nem dispensa a análise e a pesquisa de precedentes.

➤ **Destaques:**

- i. (...) ICMS DIFAL. DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDE ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO DA OPERAÇÃO. O STF RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, DA LC 190/22 QUE PREVÊ A PRODUÇÃO DE SEUS EFEITOS, APÓS DECORRIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DE SUA PUBLICAÇÃO. PELO COMANDO EXARADO PELO STF, A COBRANÇA DO DIFAL SÓ PODERIA SER APLICADA A PARTIR DE 05/04/22. CONSIDERANDO QUE A COBRANÇA DO DIFAL LANÇADO CORRESPONDE AO PERÍODO 01/22, A DENÚNCIA IMPROCEDE. (...) 2. O recorrente argumenta também que o DIFAL não deve ser aplicado durante o ano de 2022, mesmo após a promulgação da Lei Complementar nº 190/2022, que finalmente regulamentou essa matéria. A Lei Complementar nº 190/22, que regulamentou o DIFAL, foi publicada em 05/01/2022 e em seu art. 3º, prevê que a produção de seus efeitos se dará após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional o prazo de 90 dias após a data de publicação da referida Lei Complementar. Essa decisão foi tomada por maioria de votos durante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7066, 7078 e 7070. Após a conclusão do julgamento das referidas ADIs pelo Plenário do STF, ficou estabelecido que a aplicação da anterioridade nonagesimal se aplica apenas ao ICMS DIFAL/2022. Isso significa que, por maioria de votos, a exigência do ICMS-DIFAL somente entre 1º de janeiro a 5 de abril de 2022, durante o período de 90 dias após a publicação da Lei Complementar nº 190/22, foi considerada inconstitucional. Conforme destacado pelo ministro Relator, na hipótese, não se aplicaria o princípio da anterioridade anual, uma vez que a LC 190/2022 não instituiu um novo tributo, mas apenas estabeleceu uma regra para a divisão da arrecadação tributária. Segundo seu entendimento, ocorreu a repartição do tributo entre o estado de origem e o estado de destino, sem qualquer impacto econômico direto sobre o contribuinte. Em resumo, o STF estabeleceu que a cobrança do ICMS-DIFAL com base na LC 190/22 poderá ser efetuada a partir de 5 de abril de 2022. Assim, pelo comando exarado pelo STF, a cobrança do DIFAL só poderia ser aplicada a partir de 05/04/22. (...) [Acórdão 2ª TJ Nº 0012/2024(02)]



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

➤ **Sumário:**

1. Tempestividade/meios de intimação
2. Questões Processuais
3. Decadência
4. Multas
5. Não recolhimento de ICMS-normal
6. Saídas não escrituradas
7. Presunção de Omissão de Saídas
8. Saídas escrituradas sem destaque
9. Levantamento Analítico de Estoque
10. Malha Fina
11. Fronteiras
12. Antecipado
13. Simples Nacional
14. Notas Fiscais Inidôneas
15. Créditos Indevidos (assuntos diversos)
16. Benefícios Fiscais
17. Não recolhimento de ICMS-ST
18. Diferencial de Alíquotas (DIFAL)
19. Sistemáticas Especiais
20. Imposto-Importação
21. Pedidos de Restituição
22. Serviços de Transportes
23. ICD

1. Tempestividade/meios de intimação

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO SINGULAR Nº 733/2023(21). AI SF Nº: 2019.000005777586-77 TATE: 00.824/20-8. RECORRENTE: POSTO ARRUDA BELTRÃO LTDA. CACEPE: 0091109-76. ADV: José Bartolomeu Macedo da Rocha, OAB/PE nº 25.511. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 014/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO PUBLICADA NO DOE. RECURSO INTEMPESTIVO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO EM VIRTUDE DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA MAIS BENÉFICA. NÃO CONHECIMENTO E DE OFÍCIO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO. 1. A publicação da decisão ocorreu em 08/08/2023 no Diário Oficial do Estado, com a identificação do contribuinte, do sujeito passivo e do advogado legalmente habilitado, a fundamentação de fato e de direito, a conclusão do julgamento bem como o número, data da decisão e indicação do órgão julgador, nos termos do artigo 20 e 72 da Lei 10.654/1991. 2. O recurso somente foi protocolado no dia 08/08/2023, após o prazo recursal de 15



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

(quinze dias úteis), previsto no artigo 14, II, “a” e §2º da Lei nº 10.654/1991, tendo em vista a sistemática de contagem instituída pelo artigo 13 da Lei nº 10.654/1991. 3. O auto de infração descreveu com clareza e precisão a denúncia, permitindo a perfeita compreensão dos fatos bem como o pleno exercício do direito de defesa. 4. Em virtude de inovação legislativa, a penalidade foi reduzida devendo ser aplicada a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso ordinário interposto intempestivamente e, de ofício, julgar o lançamento parcialmente procedente para declarar devido o valor original de R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), acrescido dos consectários legais, a título de multa regulamentar prevista no artigo 10, III, “k”, item 2, da Lei n. 11.514/97, com redação dada pela Lei nº 18.305/2023. (dj.27.02.24)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DESPACHO ICMS 700/2018, PUBLICADO EM 20.11.2018, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: 2017.000004866812-40. TATE: 01.125/18-4. RECORRENTE: TIM CELULAR S/A. CACEPE: 0320498-70. CNPJ: 04.206.050/0082-46. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0021/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O presente recurso não deve ser conhecido, em virtude de sua intempestividade. Observa-se que a decisão a quo foi publicada no DOE no dia 20/11/2018, entretanto, o Recorrente somente protocolou o recurso em 10/11/2022. Como se vê, o recurso fora interposto quando há muito havia transcorrido o prazo de quinze dias previsto no art. 14, II, “a”, da Lei nº 10.654/91. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos em não conhecer do Recurso Ordinário por ser intempestivo. (d. j. 26.02.24)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1211/2023 (18). AUTO DE INFRAÇÃO: 2017.000005457999-58. TATE: 00.232/18-1. HIPER BARATO MERCADINHO LTDA. CACEPE Nº 0333292-65. ADV. ALVARO PALHARES FERREIRA DE MIRANDA (OAB/PE nº 34.255) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 003/2024(06). RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.** NÃO CONHECIMENTO. 1. A publicação da decisão a quo, no Diário Oficial do Estado, ocorreu em 11.11.2023, enquanto o recurso só foi protocolado em 08.12.2023, depois de transcorrido o prazo estabelecido no art. 14, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 10.654/91. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso ordinário, devido à sua intempestividade. (dj 15.02.2024)

2. Questões Processuais

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 562/2022(16), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.164/15-1. AI SF Nº 2014.000004634439-54. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO. RECORRIDO: TNL PCS S/A. CACEPE: 0283232-11. ADV(S): LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA (OAB/RJ 112/310). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0014/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS NORMAL. CESSÃO DOS MEIOS DE REDE. ORDEM DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. NULIDADE FORMAL. Ausência de competência da autoridade fiscal para realizar o lançamento**, de acordo com o artigo 25, I, e §§1º e 2º, da Lei nº 10.654/1991. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a nulidade do auto de infração, prejudicado o recurso do Estado de Pernambuco. (d. j. 05.02.24)

3. Decadência

(...)

4. Multas

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO DA DECISÃO SINGULAR NO 1210/2023 (18). AI SF Nº: 2023.000002131551-11. TATE: 01.051/23-7. INTERESSADO: POSTO SEJAL LTDA. CACEPE: 0372985-00. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 009/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PENALIDADE REDUZIDA EM VIRTUDE DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA MAIS BENÉFICA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Em virtude de inovação legislativa, a penalidade foi reduzida, devendo ser aplicada a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento no valor original de R\$ 22.050,00 (vinte e dois mil e cinquenta reais), a ser acrescido dos juros e dos encargos legais incidentes até a data do pagamento. (dj.27.02.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO SINGULAR Nº 1161/2023(21). AI SF 2019.000002696486-25 TATE: 00.664/20-0. INTERESSADO: CAZANOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA CACEPE: 0299631-68. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 011/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. **PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NORMA ANTERIOR MAIS BENÉFICA.** NEGADO PROVIMENTO. 1. A Lei no 11.514/1997 estava em vigor, à época dos fatos geradores, e com previsão de penalidade para o ilícito tributário. 2. Com a alteração da Lei no 11.514/1997, o artigo foi revogado, no entanto o ato ora praticado pelo contribuinte não deixou de ser um ilícito tributário, apenas passou a ser disciplinado em outro dispositivo. Precedentes. 3. A lei atualmente vigente não é mais benéfica, portanto deve ser mantido o percentual previsto na norma anterior. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento no valor original de R\$ 47.343,71 (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), a ser acrescido da multa no percentual de 70%, dos juros e dos encargos legais incidentes até a data do pagamento. (dj.27.02.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO SINGULAR Nº 733/2023(21). AI SF Nº: 2019.000005777586-77 TATE: 00.824/20-8. RECORRENTE: POSTO ARRUDA BELTRÃO LTDA. CACEPE: 0091109-76. ADV: José Bartolomeu Macedo da Rocha, OAB/PE nº 25.511. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 014/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO PUBLICADA NO DOE. RECURSO INTEMPESTIVO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. PENALIDADE REDUZIDA DE OFÍCIO EM VIRTUDE DE INOVAÇÃO LEGISLATIVA MAIS BENÉFICA. NÃO CONHECIMENTO E DE OFÍCIO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO. 1. A publicação da decisão ocorreu em 08/08/2023 no Diário Oficial do Estado, com a identificação do contribuinte, do sujeito passivo e do advogado legalmente habilitado, a fundamentação de fato e de direito, a conclusão do julgamento bem como o número, data da decisão e indicação do órgão julgador, nos termos do artigo 20 e 72 da Lei 10.654/1991. 2. O recurso somente foi protocolado no dia 08/08/2023, após o prazo recursal de 15 (quinze dias úteis), previsto no artigo 14, II, “a” e §2º da Lei nº 10.654/1991, tendo em vista a sistemática de contagem instituída pelo artigo 13 da Lei nº 10.654/1991. 3. O auto de infração descreveu com clareza e precisão a denúncia, permitindo a perfeita compreensão dos fatos bem como o pleno exercício do direito de defesa. 4. Em virtude de inovação legislativa, a penalidade foi reduzida devendo ser aplicada a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso ordinário interposto



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

intempestivamente e, de ofício, julgar o lançamento parcialmente procedente para declarar devido o valor original de R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta reais), acrescido dos consectários legais, a título de multa regulamentar prevista no artigo 10, III, "k", item 2, da Lei n. 11.514/97, com redação dada pela Lei nº 18.305/2023. (dj.27.02.24)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO JT Nº 1021/2023 (09), TATE: 01.069/19-5. AUTO DE INFRAÇÃO: 2019.000004999948-43. RECORRENTE: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. CACEPE: 0017314-24. ADV(S): DR. LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI (OAB/SP: 345.825), DR. FELIPE DO LAGO NOGUEIRA DIAS (OAB/SP: 331.336) E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0001/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA E JUROS DE MORA. A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA SEGUIRAM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 86 A 90 DA LEI Nº 10.654/91. A MULTA ESTIPULADA PELA LEGISLAÇÃO EM 90% (NOVENTA POR CENTO) NÃO SE CONFIGURA COMO CONFISCATÓRIA. No que concerne à argumentação do Recorrente de que a cobrança de juros de mora em um valor superior ao fixado pela União (Taxa SELIC) seria ilegal, não tem como prosperar. É que a aplicação da correção monetária e dos juros de mora seguiu as diretrizes estabelecidas nos artigos 86 a 90 da Lei nº 10.654/91. Em relação às alegações de que o percentual da multa legalmente previsto seria desproporcional e teria caráter confiscatório, também não socorre o Recorrente, é que esta instância administrativa não está autorizada a analisar a constitucionalidade das normas ou possíveis violações a princípios constitucionais, conforme artigo 4º, §10, da Lei nº 10.654/91. Ademais, o STF sedimentou entendimento de que a multa é considerada inconstitucional quando seu valor excede o montante do tributo devido, ou seja, quando ultrapassa o percentual de 100% (cem por cento). Portanto, com base nesse entendimento, a multa estipulada pela legislação em 90% (noventa por cento) não se configura como confiscatória. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, que condenou o Recorrente ao ICMS no valor de R\$ 272.862,83, acrescido de multa de 90% sobre o principal e dos consectários legais". (d. j. 05.02.24)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO JT 1177/2021 (21), TATE: 00.996/21-1. AUTO DE INFRAÇÃO SF Nº: 2021.000001312866-98. RECORRENTE: LEMOS COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. CACEPE: 0618468-56. ADV(S): DR. PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB-PE 30.180; DR. RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL: 8.914 E DRª. NATHÁLIA COUTINHO, OAB/PE: 38.319 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0004/2024(02). RELATOR: JULGADOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LRS.** INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DADO PROVIMENTO EM PARTE. O Recorrente alega a nulidade do auto de infração com base na suposta ocorrência de bis in idem da multa aplicada. Argumenta que esta já havia sido exigida no contexto do auto de infração nº 2021.000001099181-13. Tal argumento apresentado pelo Recorrente carece de sustentação, pois, mesmo havendo coincidência em relação a um dos períodos fiscais nas duas autuações (dezembro de 2019), os demonstrativos juntados pelo Fisco informam que são lançamentos distintos. O auto de infração em questão se refere à **falta de registro de notas fiscais não tributadas**, enquanto o auto nº 2021.000001099181-13 trata da falta de registro de notas fiscais de consumidor tributadas. Essa distinção foi devidamente exposta pelo autuante, quando da justificativa de lavratura de ambos os autos. **Quanto à multa aplicada, a autoridade autuante aplicou a prevista no art. 10, III, "k", 2 da Lei 11.514/97 que não corresponde aos fatos denunciados. O que ocorreu foi falta de registro de inúmeras notas fiscais eletrônicas de saídas não tributadas, incidindo na multa prevista no art. 10, XVI, "a" da Lei 11.514/97, motivo pelo qual, deve ser aplicada a multa, em grau mínimo, estabelecida no art. 10, XVI, 'a' da Lei 11.514/97, no valor de R\$ 74,49 por nota fiscal não escriturada**, perfazendo o total de R\$ 13.631,67. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento em parte para aplicar a multa prevista no art. 10, XVI, "a" da Lei 11.514/97, em grau mínimo, no valor de R\$ 74,49 por nota fiscal não escriturada, perfazendo o total de R\$ 13.631,67 (183 notas fiscais). (d. j. 05.02.24)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO JT Nº 1034/2023(16), TATE: 01.067/22-2. AUTO DE INFRAÇÃO: SF 2022.000002580970-93. RECORRENTE: GIOVANNI F BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0714712-00. ADV(S): DR. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE: 30.180, DR. RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL: 8.914 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0006/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **MULTA REGULAMENTAR. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL.** AUTO DE INFRAÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 28 DA LEI 10.654/91, PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. Não se constata nenhuma irregularidade no Auto de Infração. A autoridade autuante seguiu rigorosamente os critérios de validade estabelecidos no art. 28 da Lei 10.654/91. A autoridade fiscal evidenciou a falta de cumprimento das intimações para a apresentação de livros e documentos fiscais, bem como a ausência de justificativas. Assim, a não apresentação dos documentos solicitados caracterizou o embaraço à fiscalização. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida que declarou devida a multa no valor original de R\$ 7.725,81, conforme art. 10, IX, "a" da lei 11.514/97, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d. j. 05.02.24)

REEXAME NECESSÁRIO REF A DECISÃO JT Nº 1287/2023(22), AI SF Nº 2012.000003111566-37. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.099/13-9. INTERESSADO: HIDROFARMA INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALGODÃO LTDA. CACEPE: 0363244-00. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0028/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. IMPROVIDO. Em face do princípio da retroatividade benéfica, disciplinada no artigo 106, II, "c" do CTN, deve ser aplicada a sanção menos severa, prevista no artigo 10, XVII, "b" da Lei nº 11.514/1997. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame necessário e negar provimento, para manter a Decisão Singular, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 2.069.486,44, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 26.02.24)

5. Não recolhimento de ICMS-normal

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO SINGULAR Nº 450/2023(07). AI SF 2021.000006230681-81 TATE: 00.754/22-6. RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.CACEPE: 0066949-00. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 012/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS. IMPEDITIVO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. O autuante descreveu com clareza e precisão a denúncia, identificando as operações realizadas com as alíquotas devidas, além das operações canceladas, permitindo a perfeita compreensão dos fatos bem como o pleno exercício do direito de defesa. 2. Quanto ao cálculo da multa e da correção monetária e juros de mora, verifica-se que a metodologia utilizada está em conformidade com a legislação estadual. 3. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade (art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991). A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento de ICMS no valor original de R\$10.307,86 (dez mil, trezentos e sete reais e oitenta e seis centavos), acrescido da multa de 70% e dos consectários legais. (dj.27.02.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

6. Saídas não escrituradas

2ª Turma Julgadora

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO JT 1178/2021 (21), TATE: 00.997/21-8. AUTO DE INFRAÇÃO SF N°: 2021.000001099181-13. RECORRENTE: LEMOS COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. CACEPE: 0618468-56. ADV(S): DR. PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE: 30.180; DR. RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL: 8.914 E DRª. NATHÁLIA COUTINHO, OAB/PE: 38.319 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0005/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. TERMO DE ACOMPANHAMENTO E REGULARIZAÇÃO. **OMISSÃO DE SAÍDAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LRS.** PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. JUROS DE MORA CONFORME LEI. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGADO PROVIMENTO. Considerando que todos os elementos probatórios necessários foram devidamente apresentados e considerados no julgamento, a preliminar de nulidade do auto de infração com base no cerceamento do direito de defesa deve ser rejeitada. Quanto à atualização monetária e a taxa de juros aplicadas estão de acordo com o que é estabelecido pelo Decreto nº 45.708/18, que está em vigor desde março de 2018, bem como pelos artigos 86 e 90 da Lei nº 10.654/91 e, não cabe a esta autoridade administrativa abster-se de aplicar as disposições de um ato normativo em pleno vigor. Por fim, no que diz respeito à multa imposta no valor de 70% do imposto, com base no artigo 10, inciso VI, alínea "b", da Lei Estadual nº 11.514/1997, é relevante ressaltar que essa penalidade se mostra apropriada para a situação descrita no auto de infração e não cabe a esta instância administrativa se pronunciar conforme dispõe o §10 do art. 4º da Lei nº 10.654/91. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida que declarou devido o ICMS no valor original de R\$ 24.365,00 (vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e cinco reais), acrescido da multa de 70% sobre o valor do imposto e dos juros e encargos legais incidentes até a data do pagamento. (d. j. 05.02.24)

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO JT Nº 1037/2023(16), TATE: 01.075/22-5. AUTO DE INFRAÇÃO: 2022.000002571279-91. RECORRENTE: GIOVANNI F BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0714712-00. ADV(S): DR. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE 30.180, DR. RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL: 8.914 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0009/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **FALTA DE RECOLHIMENTO. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS.** PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A autoridade autuante seguiu rigorosamente os critérios de validade estabelecidos no art. 28 da Lei



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

10.654/91 no Auto de Infração. 2. Em relação à alegação de desrespeito ao princípio da não-cumulatividade, não é possível considerar na autuação a compensação de créditos e débitos a que o sujeito passivo teria direito. Isso ocorre porque tanto a fiscalização, no lançamento de ofício, quanto o tribunal, no julgamento da impugnação, não podem efetuar a escrituração, retificação de escrita ou compensação de créditos não registrados pelo contribuinte. 3. A alegação de que não há definição da base de cálculo e da alíquota no DCT não procede. É que, embora o DCT possa apresentar campos em branco relacionados a esses dados, na realidade, todas as informações necessárias para calcular o montante do tributo devido estão minuciosamente descritas na explicação dos fatos do auto de infração e em seus documentos anexos. 4. Quanto à multa aplicada está de conformidade com os fatos denunciados e se a mesma é confiscatória não cabe a esta instância administrativa se manifestar sobre a sua legalidade, ex vi, §10 do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.654/1991. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida que declarou devido o ICMS no valor original de R\$ 8.392,12, com a multa de 70% do art. 10, VI, “b” da lei 11.514/97, com majoração de 50% do art. 11, I, da Lei 11.514/97, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d. j. 05.02.24)

7. Presunção de Omissão de Saídas

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO JT Nº1036/2023(16), TATE: 01.074/22-9. AUTO DE INFRAÇÃO: 2022.000002568373-16. RECORRENTE: GIOVANNI F BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0714712-00. ADV(S): DR. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE: 30.180, DR. RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL: 8.914 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0008/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **OMISSÃO DE SAÍDAS. PRESUNÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.** AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. PROCEDÊNCIA. 1. A autoridade autuante seguiu rigorosamente os critérios de validade estabelecidos no art. 28 da Lei 10.654/91 no Auto de Infração. 2. O argumento do recorrente de que o credenciamento para a utilização do DTe foi realizado automaticamente, sem a inclusão do endereço eletrônico do contribuinte e Como resultado, durante a intimação da ação fiscal, anotação não foi enviada para o e-mail do contribuinte ou seu DTe, é destoante da realidade fática. 3. A alegação de falta de definição da base de cálculo e da alíquota não procede. Embora seja verdade que o DCT (Documento de Cobrança de Tributos) tenha os campos correspondentes a esses dados em branco, todas as informações necessárias



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

para a determinação e cálculo do montante do tributo devido estão minuciosamente detalhadas na descrição dos eventos do auto de infração e em seus anexos. Do auto de infração consta. 4. Em relação à alegação de desrespeito ao princípio da não-cumulatividade, não é possível considerar na autuação a compensação de créditos e débitos a que o sujeito passivo teria direito. Isso ocorre porque tanto a fiscalização, no lançamento de ofício, quanto o tribunal, no julgamento da impugnação, não podem efetuar a escrituração, retificação de escrita ou compensação de créditos não registrados pelo contribuinte. 5. Quanto à multa aplicada está de conformidade com os fatos denunciados e se a mesma é confiscatória não cabe a esta instância administrativa se manifestar sobre a sua legalidade ex vi, §10 do artigo 4º da Lei Estadual nº 10.654/1991. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida que declarou devido o ICMS no valor original de R\$ 76.962,98, com a multa de 90% do art. 10, VI, “d” da lei 11.514/97, com majoração de 50% do art. 11, I, da Lei 11.514/97, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d. j. 05.02.24)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA PROCURADORIA DO ESTADO – DECISÃO Nº 0622/2023(16), AI SF Nº 2020.000001272224-41. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.787/21-3. RECORRENTE: PEDRAGON AUTOS LTDA CACEPE: 0273033-22 ADV(S): JOÃO BACELAR DE ARAÚJO (OAB/PE: 19.632). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0023/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA PROCURADORIA DO ESTADO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DOS PERÍODOS 01/2014 e 02/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO REJEITADA. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGADO PROVIMENTO.** PREJUDICADO O RECURSO DA PROCURADORIA DO ESTADO. 1. Quanto à prejudicial de decadência, considerando que a denúncia se refere à **omissão de saídas de operações marginais, a regra de contagem do prazo decadencial é a prevista do Art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.** Como a intimação do auto de infração ocorreu em 16/03/2020, os períodos de 01/2014 e 02/2014 estariam atingidos pela decadência. Quanto à matéria meritória de fundo (meritum causae), a perícia contábil concluiu que todas as operações praticadas pela requerente, quando sujeitas à incidência do ICMS, tinham seu recolhimento dispensado. Isso ocorria porque essas operações estavam submetidas à substituição tributária de natureza liberatória (no caso de veículos novos e autopeças) ou eram isentas de acordo com a hipótese normativa vigente na época (no caso de veículos usados). Além disso, a **prestação de serviços de manutenção, reparo e revisão estava sujeita à incidência do ISS e não do ICMS. O auditor fiscal partiu de uma premissa equivocada, pois entendeu que por ter o nome “conta transitória”**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

deveria apresentar saldo zero todo mês, como se fosse uma conta de apuração de saldo vinculada a outra conta (como apuração de custo que é ligada ao estoque), no entanto, essa conta é de natureza diferente, tem seu saldo próprio, alimentado pelos recebimentos e baixas. Na verdade, os registros transitórios não indicam a falta de origem dos recursos, pois são permutativos ou seja, a contabilização nas contas contábeis definitivas, ocorre durante as conciliações e os saldos não são completamente zerados devido à existência de um fluxo contínuo de operações. Essas contas transitórias recebem lançamentos de vários clientes. São alimentados a cada depósito e dado baixa em cada venda, mas pela própria natureza sempre haverá saldo porque apesar de transitória, ela é uma conta que tem um suporte em valores recebidos e baixados e, pelo fluxo da atividade da empresa dificilmente estaria zerada. Ademais, o auditor fiscal se esqueceu de que, por se tratar de presunção de omissão de saídas, com base no art. 29, IV, da Lei 11.514/97, deveria observar o que determina o art. 32, § 1º do mesmo diploma legal. Mesmo que a autoridade autuante tivesse comprovado o suprimento irregular de caixa, o que não o fez, e considerando que a totalidade das operações a empresa são realizadas com mercadorias não tributadas, o lançamento seria proporcional às aquisições com crédito do imposto e não faria sentido apresentar um cálculo onde 100% da operação deveria ser excluída da base de cálculo, o que é ilógico. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por maioria de votos julgar válido o auto de infração, vencida a Julgadora Drª Ana Luiza que votou pela nulidade do auto de infração e, no mérito, por unanimidade de votos negar provimento para manter a improcedência da denúncia. (d. j. 26.02.24)

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO DA CONTRIBUINTE REF A DECISÃO JT Nº 0340/2020(13), AI SF Nº 2013.000005059270-04. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.755/13-3. RECORRENTE: EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. CACEPE: 0373810-83. ADV(S): ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE (OAB/PE 25.108). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0025/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO ESCRITURADAS.** RECURSO IMPROVIDO. 1. Denúncia de falta de recolhimento do ICMS relativo à aquisição de mercadorias tributáveis sem escrituração no Livro de Registro de Entradas, gerando a presunção legal de omissão de saídas (artigo 29, II da Lei nº 11.514/1997). 2. **Parte dos produtos autuados sujeita-se ao regime de substituição tributária com liberação na saída.** Não ultrapassado o prazo legal de 90 dias para escriturar parcela das notas fiscais investigadas. Documentos fiscais efetivamente escriturados. Presunção elidida parcialmente. Concordância da auditoria. 3. Quanto às operações remanescentes, as provas colacionadas aos autos são incapazes de evidenciar, com segurança, que as mercadorias destinam-se ao uso e consumo da empresa fiscalizada. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário do contribuinte e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 15.596,24 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 26.02.24)

8. Saídas escrituradas sem destaque

2ª Turma Julgadora

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO JT Nº 1035/2023(16), TATE: 01.073/22-2. AUTO DE INFRAÇÃO: SF 2022.000002580674-29. RECORRENTE: GIOVANNI F BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. CACEPE: 0714712-00. ADV(S): DR. PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA, OAB/PE: 30.180, DR. RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL: 8.914 E OUTROS. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0007/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DO IMPOSTO.** INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO LANÇAMENTO, PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGADO PROVIMENTO. 1.A autoridade autuante seguiu rigorosamente os critérios de validade estabelecidos no art. 28 da Lei 10.654/91 no Auto de Infração. 2. O argumento do recorrente de que o credenciamento para a utilização do DTe foi realizado automaticamente, sem a inclusão do endereço eletrônico do contribuinte e como resultado, durante a intimação da ação fiscal, a notificação não foi enviada para o e-mail do contribuinte ou seu DTe, é destoante da realidade fática. 3. A alegação de falta de definição da base de cálculo e da alíquota não procede. Embora seja verdade que o DCT (Documento de Cobrança de Tributos) tenha os campos correspondentes a esses dados em branco, todas as informações necessárias para a determinação e cálculo do montante do tributo devido estão minuciosamente detalhadas na descrição dos eventos do auto de infração e em seus anexos. 4. Em relação à alegação de desrespeito ao princípio da não-cumulatividade, não é possível considerar na autuação a compensação de créditos e débitos a que o sujeito passivo teria direito. Isso ocorre porque tanto a fiscalização, no lançamento de ofício, quanto o tribunal, no julgamento da impugnação, não podem efetuar a escrituração, retificação de escrita ou compensação de créditos não registrados pelo contribuinte. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida que declarou devido o ICMS no valor original de R\$ 21.039,26, com a multa de 80% do art. 10, VI, "j" da lei 11.514/97, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d. j. 05.02.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

9. Levantamento Analítico de Estoque

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO PELA EMPRESA REF. A DECISÃO SINGULAR Nº 868/2023(21). AI SF Nº: 2021.000001099860-38. TATE: 01.000/21-7. RECORRENTE: LEMOS COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. CACEPE: 0618468-56. ADV: PEDRO HENRIQUE PEDROSA, OAB/PE Nº 30.180 E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO OAB/AL Nº 8.914. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 008/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. OPERAÇÕES MARGINAIS. ALÍQUOTA INTERNA. NEGADO PROVIMENTO. 1. O auto de infração está devidamente motivado, com o detalhamento das razões de fato e de direito, em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 10.654/91 e o artigo 142 do CTN. 2. **As notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas foram consideradas no Levantamento Analítico de Estoques bem como está identificado o preço médio utilizado.** 3. **O tratamento tributário diferenciado, só se aplica às operações registradas.** Precedentes. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer do recurso ordinário e negar provimento ao mesmo, para confirmar a decisão que julgou devido o imposto no valor original de R\$ 238.446,28 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), acrescido da multa de 90% e demais consectários legais. (dj.27.02.24)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA EM FACE DA DECISÃO Nº JT 0772/2021 (17), TATE: 00.364/12-6. PROCESSO Nº 2011.000001625468-85. RECORRENTE: RAIZEN S.A. (SHELL BRASIL LTDA. CACEPE: 0126938-04. ADVOGADO: DR. RONALDO REDENSCHI (OAB/RJ Nº 94.238); DR. MARCOS ANDRÉ V. CATÃO (OAB/RJ Nº 67.086); DR. JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB/RJ Nº 119.528). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0010/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ST. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE ENTRADAS. DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA DE COMBUSTÍVEL.** CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS E NEGADO PROVIMENTO. 1. A matéria discutida nos autos, já por diversas vezes foi objeto de análise, tanto no Pleno do TATE quanto em suas Turmas e, **firmou-se jurisprudência de que é permitida uma variação no estoque de até 0,6%, devido à expansão térmica de combustível, nos termos da Resolução CNP nº 07/1969 e na Portaria DNC nº 26/1992. Acima desse limite, presume-se que o excesso ou a falta de combustível no estoque final não é resultado apenas da variação de temperatura (Acórdão Pleno nº 38/2017).** 2. É importante destacar que o pedido de ajustar todo o volume de vendas para uma temperatura de 20°C não encontra respaldo na legislação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

vigente. A unidade de medida padrão para saídas, entradas e estoques é o litro, e é com base nessa métrica que o levantamento detalhado dos estoques deve ser realizado. Além disso, a Portaria DNC nº 26/1992 já considera uma variação volumétrica de 0,6% para compensar as flutuações de temperatura que ocorrem em todo o país. Admissibilidade. No que diz respeito à redução da multa, a instância singular aplicou o princípio da retroatividade benéfica, conforme estabelecido no artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN. A penalidade inicialmente imposta no momento do lançamento foi reduzida para 90% do valor devido a título de ICMS, em virtude da publicação da Lei Estadual nº 15.600/2015, que alterou a penalidade prevista no artigo 10, inciso VI, alínea "d" da Lei Estadual nº 11.514/1997. Essa alteração reduziu a penalidade de 200% para 90%. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os Recurso e negar provimento para manter a cobrança do ICMS no valor de R\$ 266.425,92 (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) e a multa aplicada para 90% do valor do imposto, conforme artigo 10, VI, d, da Lei 11.514/97, devendo ser acrescidos os consectários legais até a data do efetivo pagamento. (d. j. 05.02.24)

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO Nº JT 0773/2021 (17), TATE: 00.365/12-2. PROCESSO Nº 2011.000001624476-31. RECORRENTE: RAIZEN S.A. (SHELL BRASIL LTDA. CACEPE: 0126938-04. ADV(S): DR. RONALDO REDENSCHI (OAB/RJ Nº 94.238); DR. MARCOS ANDRÉ V. CATÃO (OAB/RJ Nº 67.086); DR. JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB/RJ Nº 119.528). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0011/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS-ST. LEVANTAMENTO ANALÍTICO DE ESTOQUE. OMISSÃO DE ENTRADAS. DILATAÇÃO VOLUMÉTRICA DE COMBUSTÍVEL.** CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. 1. A matéria discutida nos autos, já por diversas vezes foi objeto de análise, tanto no Pleno do TATE quanto em suas Turmas e, **firmou-se jurisprudência de que é permitida uma variação no estoque de até 0,6%, devido à expansão térmica de combustível, nos termos da Resolução CNP nº 07/1969 e na Portaria DNC nº 26/1992. Acima desse limite, presume-se que o excesso ou a falta de combustível no estoque final não é resultado apenas da variação de temperatura (Acórdão Pleno nº 38/2017).** 2. É importante destacar que o pedido de ajustar todo o volume de vendas para uma temperatura de 20°C não encontra respaldo na legislação vigente. A unidade de medida padrão para saídas, entradas e estoques é o litro, e é com base nessa métrica que o levantamento detalhado dos estoques deve ser realizado. Além disso, a Portaria DNC nº 26/1992 já considera uma variação volumétrica de 0,6% para compensar as flutuações de temperatura que ocorrem em todo o país. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento para manter a cobrança do ICMS no valor de R\$ 35.939,80 (trinta e cinco mil, novecentos e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

trinta e nove reais e oitenta centavos) e a multa aplicada para 90% do valor do imposto, conforme artigo 10, VI, d, da Lei 11.514/97, devendo ser acrescidos os consectários legais até a data do efetivo pagamento. (d. j. 05.02.24)

10. Malha Fina

(...)

11. Fronteiras

(...)

12. Antecipado

(...)

13. Simples Nacional

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REF. A DECISÃO SINGULAR Nº 845/2023(17). AI SF Nº: 2015.000001861726-37. TATE: 00.751/22-7. RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO INTERESSADO: MAR & BRONZE INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. CNPJ: 05.406.501/0002-77. CACEPE: 0496138-20. ADV(s): MARCELO DIÓGENES XAVIER DE LIMA, OAB/PE Nº 17.742; LUCIANO SILVA BEZERRA, OAB/PE Nº 36.482. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 006/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA PROCURADORIA. **TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PRÁTICA REITERADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MEDIDAS FISCAIS DISTINTAS.** PROVIMENTO. 1. A ocorrência em dois ou mais períodos de apuração de idêntica infração, em um mesmo auto de infração, configura requisito suficiente para a exclusão de ofício de empresa optante pelo Simples Nacional. 2. Não consta nas normas legais qualquer exigência de lavratura de duas medidas fiscais distintas. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional. (dj.27.02.24)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1170/2023 (22). AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.000004333930-25. TATE: 00.950/13-0. AGRÍCOLA DA SERRA LTDA. CACEPE Nº 0335931-08. ADV. JOÃO BACELAR DE ARAÚJO (OAB/PE nº



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

19.632) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 005/2024(06). RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS. ISENÇÃO NÃO APLICÁVEL A OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O contribuinte informou, na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, que permaneceu, durante todo o ano de 2011, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, configurando-se, pois, **a omissão de receitas relativamente às notas fiscais arroladas pela fiscalização.** 2. O recorrente alega que as operações consistiam na **venda de bananas** - mercadoria **sujeita à isenção** do art. 9º, inciso XIII, alínea “e”, do Decreto 14.876/91. 3. Desnecessidade de realização de perícia ou diligência, posto tratar-se de matéria de índole eminentemente interpretativa. 4. O aludido **benefício fiscal não foi estendido aos optantes do Simples Nacional**, conforme diretriz do art. 18, §§ 20 e 20-A, da LC nº 123/06. 5. Precedentes do TATE sobre a matéria: Acórdão Pleno nº 0151/2023(07) e nº 0081/2021(02). A 3ª Turma Julgadora, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que declarou devido o ICMS, no valor original de R\$ 50.907,52, acrescido de multa de 75% e dos demais consectários legais.(dj 15.02.2024)

14. Notas Fiscais Inidôneas

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO SINGULAR Nº 1135/2023(16), AI SF Nº: 2021.000003316257-98. TATE: 00.574/22-8. RECORRENTE: BRUNA SOARES DO VALLE COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CACEPE: 0682217- 70. ADV(S): PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA. OAB/PE Nº 30.180 E RODRIGO DE OLIVEIRA MARINHO, OAB/AL 8.914. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 003/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEFESA APRECIADA PELO JULGADOR SINGULAR. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA EM LEI. **INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES. PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE E DOS CÁLCULOS.** NEGADO PROVIMENTO. 1. Toda a matéria defensiva foi analisada pelo julgador singular. 2. A intimação feita por meio eletrônico é um procedimento previsto em Lei e amplamente utilizado pela Administração Fazendária, inclusive para o SIMPLES NACIONAL. Precedentes. 3. Auto de infração devidamente fundamentado, com toda a documentação necessária e suficiente para a compreensão dos fatos. 4. **O recebimento das mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas é suficiente para atrair a responsabilidade tributária do adquirente na qualidade de contribuinte substituto pelas entradas**, nos termos do artigo 58, III do Decreto no 14.876/1991 e artigo 5º, III da Lei no 15.730/2016. 5. A inidoneidade dos documentos fiscais faz prova em favor do fisco, em observância ao disposto no artigo 87, §1º do Decreto no 14.876/1991 e artigo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

129, parágrafo único, I e II do Decreto no 44.650/2017, e ocorre a partir da data da prática do ato ou da omissão que a tenha dado origem. 6. As mercadorias foram recebidas pelo sujeito passivo de forma irregular, uma vez que não ficou comprovada pela empresa a existência e a veracidade das operações registradas, atraindo, portanto, a responsabilidade tributária por substituição pelas entradas. Precedentes. 7. A metodologia utilizada no cálculo da multa, na correção monetária e nos juros de mora está em conformidade com a legislação estadual. 8. Penalidade prevista em lei, não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do contribuinte, para confirmar a decisão que declarou devido o imposto no valor original de R\$ 161.188,63, com a multa de 90%, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (dj.27.02.24)

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 1250/2023 (16), TATE: 00.453/23-4. PROCESSO SF: 2022.000001685950-27. RECORRENTE: SUPERMERCADO NOVO CHAGAS LTDA. CACEPE: 0548713-79. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0022/2024(02). RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.** PROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Observa-se que a denúncia se refere a cobrança **do ICMS decorrente da responsabilidade tributária do possuidor, a qualquer título, ou o detentor das mercadorias, na qualidade de contribuinte substituto**, conforme reza o Art. 5º, III da Lei nº 15.730/2016, tendo em vista que os supostos contribuintes emitentes relacionadas pelo Fisco existiram apenas como empresas fictícias e as notas fiscais em questão não retratavam as operações realizadas e, por consequência, eram inidôneas, apenas produzindo prova em favor do fisco, conforme determina o artigo 87, II e §§ 1º e 2º do Decreto nº 14.876/91 e artigo 129, IX do Decreto nº 44.650/2017. 2. No caso dos autos, o Recorrente não demonstrou por nenhum meio de prova a existência efetiva das operações descritas. 3. O fato é que o Recorrente não comprovou que as operações de fato existiram, sejam através de boletos bancários, duplicatas, transferências e registros em seus livros contábeis ou fiscais, sucumbindo perante as regras do ônus probandi. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos negar provimento ao Recurso Ordinário para manter a decisão recorrida que condenou o Recorrente ao ICMS no valor original de R\$ 61.382,52, com a multa de 90% prevista no art. 10, inciso X, alínea “b” da Lei nº 11.514/1997, acrescidos de juros e encargos legais incidentes até a data do efetivo pagamento. (d. j. 26.02.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF A DECISÃO JT Nº 01257/2023(18), AI SF Nº 2019.000008379848-84. Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.035/21-1. RECORRENTE: GIOVANNI F. BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS. CACEPE: 0714712-00. ADV(S): PEDRO HENRIQUE PEDROSA (OAB/PE: 30.180). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0024/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS - SUBSTITUTO PELAS ENTRADAS. NOTA FISCAL. INIDONEIDADE COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Nulidades afastadas. Vasta documentação acostada pela auditoria. Descrição clara e precisa dos fatos autuados. Erros materiais incapazes de prejudicar a defesa da empresa fiscalizada. 2. Notas fiscais escrituradas pelo autuado em seu Livro de Registro de Entradas. Condição de partícipe das operações, como adquirente, não negada pelo sujeito passivo. 3. Acusação fiscal que não se baseia em presunção, mas nos documentos de cadastro dos emitentes, nas notas fiscais objeto da autuação e nas consultas de arrecadação. 4. Irregularidades constatadas. 5. Cabia à empresa autuada comprovar a efetividade das operações investigadas, ônus do qual não se desincumbiu. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente a exigência fiscal, sendo devido o valor de R\$ 209.594,03 a título de imposto, acrescido de multa de 90% e consectários legais. (d. j. 26.02.24)

15. Créditos Indevidos (assuntos diversos)

1ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 0802/2022(16). AI SF 2017.000010611051-82. TATE 00.201/18-9. RECORRENTE: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. CACEPE: 0014892-08. ADV. ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 25.108. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 001/2024(04). RELATOR JULGADOR JOSE MURILO DE LIMA FERREIRA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. AUTO VÁLIDO. SISTEMÁTICA TRIGO EM GRÃO, FARINHA DE TRIGO, SUAS MISTURAS, E SEUS DERIVADOS.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O Decreto 28.943/2006 incorporou à sistemática de substituição tributária as massas alimentícias não cozidas nem recheadas, biscoitos, bolachas, bolos, waffles, pães, panetones e similares derivados de farinha de trigo. 2. Tendo em vista que o produto objeto de cobrança (panetones) está sujeito ao regime de Substituição Tributária com liberação do ICMS nas etapas subsequentes, o crédito indevidamente aproveitado pelo autuado resultou na falta de pagamento do imposto, o que configura a infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte a penalidade do artigo 10, inciso V, alínea "f", da Lei 11.514/97. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, para confirmar a decisão recorrida que terminou o processo na parte reconhecida de R\$ 116.059,49 e julgou devido o ICMS remanescente no valor original de R\$ 6.925,32, com a multa de 90%, mais acréscimos legais. (dj.27.02.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE REF. A DECISÃO SINGULAR Nº 334/2023(17). AI SF Nº: 2016.000004338875-76 TATE: 00.660/16-7. RECORRENTE: FILISERVICE SERVICOS EM BALANCAS E MAQUINAS LTDA. CACEPE: 0195799-69. ADV: ANIBAL DA COSTA ACCIOLY, OAB/PE 17.188. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 010/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO VÁLIDO. ILÍCITO TRIBUTÁRIO IDENTIFICADO. **NÃO COMPROVADA A LEGALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGISTRADO.** PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. O autuante descreveu com clareza e precisão a denúncia, permitindo a perfeita compreensão dos fatos bem como o pleno exercício do direito de defesa. 2. A alegação de que o procedimento utilizado, apesar de não ter observado as exigências legais, não é suficiente para descaracterizar o ilícito tributário, posto **que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou de prejuízo ao erário público**, nos termos do artigo 136 do CTN. 3. **Contribuinte reconhece o não cumprimento das exigências legais quando do registro do crédito.** 4. Não cabe a esta autoridade administrativa deixar de aplicar ato normativo, tendo em vista o disposto no art. 4º, §10, da Lei nº 10.654/1991. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão que julgou procedente o lançamento do imposto, no valor original de R\$ 528.161,82 (quinhentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), acrescido dos consectários legais e da multa de 90% (artigo 10, V, f, da lei nº 11.514/97). (dj.27.02.24)

REEXAME NECESSÁRIO DA DECISÃO SINGULAR NO 486/2023(16). AI SF Nº 2021.000004717154-04. TATE: 00.769/22-3. INTERESSADO: AGROLOGISTICA INSUMOS AGRICOLAS LTDA. CACEPE: 0381303-78. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 013/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. NEGADO PROVIMENTO. 1. Todos os documentos fiscais relacionados a referida operação foram colacionados bem como constam no campo informações complementares, a identificação da operação de compra, a remessa ao armazém geral, o retorno da mercadoria e o desfazimento da operação com a devolução das mercadorias. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar a decisão que julgou improcedente o lançamento. (dj.27.02.24)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

2ª Turma Julgadora:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO- 2ª TURMA JULGADORA
RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO JT Nº 1223/2023
(05), AI SF Nº: 2012.000001778399-92. TATE: 01.153/12-9. RECORRENTE: SP
ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. CACEPE: 0330461-23. ADV(S): DRª. POLIANA
MARIA CARMO ALVES (OAB/PE: 33.039). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0019/2024(02).
RELATOR: JULGADOR MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO
ORDINÁRIO. ICMS - NORMAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE
INFRAÇÃO REJEITADA. **FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES COLETIVAS. CRÉDITO
FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO.**
CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGADO PROVIMENTO. A 2ª
Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e
por suas razões, ACORDA, por unanimidade de votos, em conhecer do
Recurso Ordinário e negar provimento para manter a decisão recorrida por
seus próprios fundamentos, que condenou o Recorrente ao ICMS no valor no
valor original de R\$ 71.313,51 (setenta e um mil, trezentos e treze reais e
cinquenta e um centavos), acrescido da multa de 90% (noventa por cento)
prevista no art. 10, X, alínea “b”, da Lei n. 11.514/97 e dos demais
consectários legais incidentes até a data do pagamento. (d. j. 26.02.24)

3ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO REF. A DECISÃO JT Nº 1134/2023 (16). AUTO DE
INFRAÇÃO: 2021.000004488719-77. TATE: 01.139/21-5. NORS
REFRIGERANTES S/A. CACEPE Nº 0582465-68. ADV. ALEXANDRE DE ARAÚJO
ALBUQUERQUE (OAB/PE nº 25.108). ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 002/2024(06).
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA:
RECURSO ORDINÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. **UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE
CRÉDITO FISCAL NÃO DESTACADO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O mérito do
recurso cinge-se à utilização de crédito fiscal, atribuível à Nota Fiscal nº
119.746, emitida em 10/12/2018. 2. Nada obstante a negativa do fato pela
recorrente, consta às fls. 49/50, cópia do Livro Registro de Entradas, onde se
patenteia o lançamento a crédito, no valor de R\$ 7.202,29. 3. O recorrente
acostou a cópia do DANFE e a reprodução parcial de uma captura de tela da
EFD-SPED, que sequer poderia ser tomada como a sua escrituração fiscal no
âmbito do ICMS, nos termos do art. 1º, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 10,
inciso I e Anexo 4, da Portaria SF nº 126/2018. 4. Alegações contrárias à
quantificação da multa, juros e correção monetária, que não podem ser
apreciadas, por implicarem controle de constitucionalidade da legislação
estadual; óbice do art. 4º, § 10, da Lei nº 10.654/91. A 3ª Turma Julgadora, no
exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por
unanimidade de votos, em conhecer do recurso ordinário e negar-lhe
provimento, para confirmar o crédito de ICMS, no valor original de R\$



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

7.202,29, que deve ser acrescido da multa de 90%, prevista no art. 10, V, “f” da Lei nº 11.514/97 e dos demais consectários legais. (dj 15.02.2024)

16. Benefícios Fiscais

(...)

17. Não recolhimento de ICMS-ST

2ª Turma Julgadora:

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 414/2023(22), AI SF Nº 2020.000002773065-51, Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.183/22-9. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDO: TMLOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME INSCRIÇÃO NO CACEPE: 0390976-09 ADV(S): MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA (OAB/PE 49.355). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0017/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS – ANTECIPAÇÃO. EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARO MECÂNICO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O Fisco descreve com clareza os fatos, inclusive em relação à matéria tributável e ao cálculo do montante do tributo devido. Cerceamento de direito de defesa não vislumbrado. 2. Cobrança do **ICMS-antecipação de empresa adquirente de peças e partes empregadas na prestação de serviços de manutenção e reparo mecânico de veículos automotores e tratores.** 3. **A responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas é do remetente.** Inteligência do artigo 2º, §4º, I da Lei nº 15.730/2016, em vigor ao tempo dos fatos geradores. 4. **Quanto à cobrança do ICMS - Substituição Tributária, igualmente incumbe ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relacionado à entrada de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, destinada ao ativo fixo do estabelecimento** (artigo 2º do Decreto nº 35.679/2010). A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou improcedente a exigência fiscal. (d. j. 05.02.24)

18. Diferencial de Alíquotas (DIFAL)

2ª Turma Julgadora

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE EM FACE DE DECISÃO JT Nº 1268/2023 (19), TATE: 01.056/23-9. AUTO DE INFRAÇÃO: 2023.000001638514-95. RECORRENTE: TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. CACEPE: 0334136-49. ADV: DR. ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA, OAB/PE: 19.464. ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0012/2024(02). RELATOR: JULGADOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

MARCONI DE QUEIROZ CAMPOS. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS DIFAL. **DENÚNCIA DE FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPROCEDE ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO DA OPERAÇÃO. O STF RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, DA LC 190/22 QUE PREVÊ A PRODUÇÃO DE SEUS EFEITOS, APÓS DECORRIDOS 90 (NOVENTA) DIAS DE SUA PUBLICAÇÃO. PELO COMANDO EXARADO PELO STF, A COBRANÇA DO DIFAL SÓ PODERIA SER APLICADA A PARTIR DE 05/04/22. CONSIDERANDO QUE A COBRANÇA DO DIFAL LANÇADO CORRESPONDE AO PERÍODO 01/22, A DENÚNCIA IMPROCEDE.** 1. Em relação à alegada isenção das operações internas mencionada pelo Recorrente em sua peça recursal, relativa às operações objeto do lançamento com base no art. 2º, II da Lei Estadual 15.195/2013, tal argumento não se sustenta. A concessão prevista no referido artigo é nas saídas internas, enquanto que as operações objeto da autuação foram interestaduais, com destaque do ICMS. De fato, nas aquisições interestaduais, eram beneficiadas pela isenção de acordo com o parágrafo primeiro II, "a" do art. 2º da Lei 15.195/2013, no entanto, é importante destacar que essa disposição foi revogada pela Lei 16.477/2018, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019. Como as operações objeto da denúncia se referem ao período de janeiro de 2022, não estava mais em vigor a isenção postulada. 2. **O recorrente argumenta também que o DIFAL não deve ser aplicado durante o ano de 2022, mesmo após a promulgação da Lei Complementar nº 190/2022, que finalmente regulamentou essa matéria. A Lei Complementar nº 190/22, que regulamentou o DIFAL, foi publicada em 05/01/2022 e em seu art. 3º, prevê que a produção de seus efeitos se dará após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional o prazo de 90 dias após a data de publicação da referida Lei Complementar. Essa decisão foi tomada por maioria de votos durante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7066, 7078 e 7070. Após a conclusão do julgamento das referidas ADIs pelo Plenário do STF, ficou estabelecido que a aplicação da anterioridade nonagesimal se aplica apenas ao ICMS DIFAL/2022. Isso significa que, por maioria de votos, a exigência do ICMS-DIFAL somente entre 1º de janeiro a 5 de abril de 2022, durante o período de 90 dias após a publicação da Lei Complementar nº 190/22, foi considerada inconstitucional. Conforme destacado pelo ministro Relator, na hipótese, não se aplicaria o princípio da anterioridade anual, uma vez que a LC 190/2022 não instituiu um novo tributo, mas apenas estabeleceu uma regra para a divisão da arrecadação tributária. Segundo seu entendimento, ocorreu a repartição do tributo entre o estado de origem e o estado de destino, sem qualquer impacto econômico direto sobre o contribuinte. Em resumo, o STF estabeleceu que a cobrança do ICMS-DIFAL com base na LC 190/22 poderá ser efetuada a partir de 5 de abril de 2022. Assim, pelo comando exarado pelo STF, a cobrança do DIFAL só poderia ser aplicada a partir de 05/04/22. Considerando que a cobrança do DIFAL lançado corresponde ao período 01/22, a denúncia improcede. A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado e por suas razões, ACORDA, por unanimidade**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

de votos, em conhecer do Recurso Ordinário e dar provimento para julgar improcedente o auto de infração. Decisão sujeita à Remessa Necessária. (d. j. 05.02.24)

RECURSO ORDINÁRIO DO CONTRIBUINTE – DECISÃO JT Nº 1086/2023(17), Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.830/23-2. AI SF Nº 2023.000002625985-50. RECORRENTE: AMERICANAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CACEPE: 1037303-97. ADV(S): JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER (OAB/SP: 72.400). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0016/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS.** RECURSO IMPROVIDO. 1. O Fisco descreve com clareza a origem, a natureza e a forma de apuração do crédito tributário. Cerceamento de direito de defesa não vislumbrado. 2. Depósito judicial indeferido pelo Poder Judiciário. Mantido o poder-dever da Fiscalização de lançar o imposto. 3. **Legalidade da inclusão da contribuição ao PIS e à COFINS na base de cálculo do ICMS. Incompetência deste Órgão Julgador para decidir em desacordo com legislação estadual em vigor** (artigo 4º, §10 da Lei nº 10.654/1991). A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou procedente em parte a exigência fiscal, sendo devido o ICMS no valor de R\$ 145.124,80, acrescido de multa de 40% e consectários legais. (d. j. 05.02.24)

RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO JT Nº 414/2023(22), AI SF Nº 2020.000002773065-51, Nº DO PROCESSO NO TATE: 00.183/22-9. RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO RECORRIDO: TMLOC LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME INSCRIÇÃO NO CACEPE: 0390976-09 ADV(S): MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA (OAB/PE 49.355). ACÓRDÃO 2ª TJ Nº 0017/2024(07). RELATORA: JULGADORA ANA LUIZA LEITE DA SILVA. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. **ICMS – ANTECIPAÇÃO. EMPRESA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REPARO MECÂNICO.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O Fisco descreve com clareza os fatos, inclusive em relação à matéria tributável e ao cálculo do montante do tributo devido. Cerceamento de direito de defesa não vislumbrado. 2. Cobrança do **ICMS-antecipação de empresa adquirente de peças e partes empregadas na prestação de serviços de manutenção e reparo mecânico de veículos automotores e tratores.** 3. **A responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquotas é do remetente.** Inteligência do artigo 2º, §4º, I da Lei nº 15.730/2016, em vigor ao tempo dos fatos geradores. 4. **Quanto à cobrança do ICMS - Substituição Tributária, igualmente incumbe ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto relacionado à entrada de mercadoria procedente de outra Unidade da Federação, destinada ao ativo fixo do estabelecimento** (artigo 2º do Decreto nº 35.679/2010). A 2ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento, mantendo a Decisão que julgou improcedente a exigência fiscal. (d. j. 05.02.24)

19. Sistemáticas Especiais

(...)

20. Imposto-Importação

(...)

21. Pedidos de Restituição

1ª Turma Julgadora:

REEXAME NECESSÁRIO REF. AO DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ICMS – 55/2017. PROC. SF Nº 2016.000006473667-39. TATE: 00.210/17-0. INTERESSADO: WAL MART BRASIL LTDA. CNPJ: 00.063.960/0069-99. ADV: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE, OAB/PE 25.108. ACÓRDÃO 1ª TJ Nº 015/2024(12). RELATORA JULGADORA MAIRA NEVES BEZERRA CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO A MAIOR. NEGADO PROVIMENTO. 1. De fato, o contribuinte recolheu a maior do que o valor constante no auto de infração 2012.000003225572-81, consoante documentação apresentada e consulta ao efisco da imputação dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte. A 1ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar o despacho de deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 4.412.265,40 (quatro milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos). (dj.27.02.24)

3ª Turma Julgadora:

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO- COMPOSIÇÃO ANTERIOR DA 3ª TURMA JULGADORA REEXAME NECESSÁRIO AO DESPACHO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO: 2019.000007851662-31. TATE: 01.252/19-4. INTERESSADO: WX ENERGY COMERCIALIZADORA ENERGIA LTDA. CNPJ: 13.777.004/0001-22. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 0001/2024(12). RELATORA JULGADORA SÔNIA MARIA CORREIA BEZERRA DE MATOS. PROLATORA: JULGADORA MAÍRA NEVES B. CAVALCANTI. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE COMPROVADO. NEGADO PROVIMENTO. 1. De fato, houve o pagamento em duplicidade do ICMS ST, consoante se verifica dos documentos acostado aos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO
Corregedoria

autos e ao sistema efisco. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar o despacho de deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 181.371,12 (cento e oitenta e um mil, trezentos e setenta e um reais e doze centavos). (d. j. 02.06.22)

REEXAME NECESSÁRIO REF. AO DESPACHO ICMS Nº 1/2023. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SF: 2019.000007128429-87. TATE: 00.163/23-6. IBQ INDUSTRIAS QUIMICAS SA. CACEPE Nº 0556226-07. ADV. EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI (OAB/PE nº 23.546) E OUTROS. ACÓRDÃO 3ª TJ Nº 004/2024(06). RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE CAVALCANTE SANTOS. EMENTA: **REEXAME NECESSÁRIO EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DAS TAXAS PARA O FEEF. PRODEPE. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO DA TAXA QUE PRESSUPÕEM A UTILIZAÇÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS. NEGADO PROVIMENTO.** 1. Sem embargo do impedimento à utilização do PRODEPE, por força no art. 4º da Lei nº 15.865/16 c/c art. 2º, do Decreto Estadual nº 43.346/2016, o contribuinte efetuou o recolhimento, a destempo, das taxas para o FEEF. 2. O fato gerador e a base de cálculo do FEEF pressupõem a efetiva utilização do incentivo. Portanto, diante da hipótese de impedimento, caracterizam-se como indevidos os recolhimentos efetuados em 16/08/2019. A 3ª Turma Julgadora, no exame e julgamento do processo acima identificado, ACORDA, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao reexame necessário, para confirmar o despacho de deferimento do pedido de restituição, no valor de R\$ 492.916,27.(dj 15.02.2024).

22. Serviços de Transporte

(...)

23. ICD

(...)

Recife, 29 de fevereiro de 2024.

Diogo Melo de Oliveira
(Julgador Corregedor)